



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002218/89-58
Recurso nº : 08.073
Matéria: : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : PAULO AFONSO SÓRISSE
Recorrida : DRJ-CAMPINAS-SP
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.740

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É inadmissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante após o início do lançamento de ofício, quando vise reduzir ou excluir tributo.

TRD - Descabida a cobrança da Taxa Referencial - TRD, como juros de mora no período entre fevereiro e julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO SÓRISSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.002218/89-58
Acórdão nº : 102-42.740
Recurso nº : 08.073
Recorrente : PAULO AFONSO SÓRISSE

RELATÓRIO

PAULO AFONSO SÓRISSE, CPF nº 042.375.287-15, jurisdicionado pela DRF - CAMPINAS - SP, foi notificado pelo documento de fl. 38 do imposto de renda pessoa física relativamente ao exercício de 1987, onde é cobrado o valor de 386,34 cruzados novos do imposto, além da multa de ofício e os acréscimos legais.

Às fls. 39/41 impugnação do contribuinte.

Às fls. 46/49 decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA-EX. 1987

CÉDULA "H" - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário com documentação hábil e idônea.

CÉDULA "G" - Inválida é a afirmação, após iniciado o procedimento de ofício, de que no ano-base em questão não houve despesas de custeio anteriormente declaradas e estimadas pelo próprio contribuinte, vez que essa afirmação teve o intuito tão somente de acobertar a variação patrimonial a descoberto.

FATO NOVO - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA Retificação da notificação de lançamento suplementar visando incluir parcela que dela deixou de constar como rendimento de cédula "G", que ora é reclassificada para a cédula "H" como variação patrimonial a descoberto.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002218/89-58
Acórdão nº : 102-42.740

Da decisão acima foi reaberto o prazo para impugnação haja vista o agravamento da exigência.

Às fls. 51/55 nova impugnação do contribuinte.

Às fls. 62/65 nova decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ex.1987
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA: mantém-se a decisão que agravou a exigência inicial, quando a segunda impugnação não se fizer acompanhada de provas e/ou fatos capazes de elidir a tributação levada a efeito com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

O contribuinte foi cientificado da decisão acima em 03/08/95 conforme AR de fl. 69.

Irresignado com a decisão da autoridade de primeiro grau, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 70/72, alegando em síntese:

Solicita sejam lidas as duas impugnações os quais demonstram, segundo o recorrente, inexistir variação patrimonial a descoberto;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002218/89-58
Acórdão nº. : 102-42.740

Alega que após atender à intimação feita pelo fisco ficou saneado o erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração do exercício de 1987;

Que pelos seus cálculos os rendimentos não tributáveis do exercício totalizam Cz\$ 1.184.633,00 valor este que cobrem com folga a pretensa variação patrimonial a descoberto;

Que a retificação da declaração levada a efeito pelo contribuinte foi solicitado pelo fisco, e que não excluiu nem reduziu tributos.

Finaliza o recurso solicitando seja expurgado os efeitos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Às fls. 80/82 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção do feito fiscal.

É o Relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002218/89-58
Acórdão nº : 102-42.740

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

Recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a variação patrimonial a descoberto constatada pela revisão da declaração de rendimentos do recorrente do exercício de 1987. O lançamento do IRPF suplementar decorreu de valores indevidamente declarados como de atividade rural, motivando o lançamento de Cr\$ 386,34 que posteriormente foi agravado para Cr\$ 453,59.

O recorrente apresentou em sua declaração do exercício de 1987, receita bruta total no valor de Cz\$ 1.340.037,00 e despesas de custeio de Cz\$ 1.220.999,00. Fez opção pela tributação de 50% da diferença entre a receita e despesa, por ser esta a opção mais vantajosa.

Após intimação da Receita Federal para esclarecer divergência entre os dados constantes de sua declaração e aquelas que dispunha o Fisco, pretendeu o recorrente apresentar declaração retificadora, passando o rendimento tributável da cédula G para 15% da receita bruta total, alegando que no ano-base em questão não tivera despesas de custeio, mas tão somente investimentos.

Indiscutivelmente, pelo fato de aumentar o seu rendimento de cédula G, estaria o recorrente aumentando seu rendimento não tributável, o que seria suficiente para acobertar aquela variação patrimonial a descoberto apontada pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.002218/89-58
Acórdão nº : 102-42.740

Por outro tanto, é totalmente descabida a alegação do recorrente de que no ano base em questão não teria havido despesas de custeio porquanto estas foram estimadas pelo recorrente, e constam na própria declaração. Ou seja, a indicação de melhorias de açudes, pastos e adubos bem como a aquisição de bezerros e garrotes zebuados. Portanto, para esses investimentos o recorrente incorreu em despesas tais como: transportes , conservação das benfeitorias, sementes, fertilizantes, combustíveis etc.

O caput do artigo 616 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 - RIR/80, é taxativo quando determina não ser admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

Como neste caso não se configurou a hipótese de erro de fato, não há como socorrer o recorrente.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA